



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2097190 - BA
(2023/0312400-9)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES : PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO - BA068805
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GABAN
AGRAVADO : JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO
AGRAVADO : MAURICIO GONCALVES TRINDADE
AGRAVADO : ALCINDO DA ANUNCIACAO
AGRAVADO : DIONISIO JUVENAL DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO : ALFREDO MACEDO MANGUEIRA
AGRAVADO : AGENOR GORDILHO NETO
AGRAVADO : PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHAES JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
AGRAVADO : PEDRO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO - BA006973
RODRIGO NERY CARDOSO - BA061834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDA DE RENDIMENTO. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE EX-VEREADORES. DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO POR ATO NORMATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento administrativo do direito ao reajuste almejado pelos servidores implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correlata, passando a ser o marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ" (AgInt no

Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, R Esp n. 1.589.275/MA, julgado em D Je . 10/10/2017, 23/10/2017).

2. No caso dos autos, observa-se que há dois marcos temporais que reconheceram o direito pleiteado e, portanto, estabelecem a amplitude da retroação dos efeitos financeiros, quais sejam, as Resoluções n. 1.929/2009 e 2.027/2010, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 2015. Caberá ao Juízo de origem verificar em quais atos normativos cada um dos autores tiveram seus direitos reconhecidos e constatar se ocorreu, ou não, a prescrição da pretensão.

3. A tese fixada no Tema n. 1.109/STJ não tem nenhuma relação com a discussão dos autos, sendo inviável a sua aplicação.

4. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026.

MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 2097190 - BA
(2023/0312400-9)**

RELATOR : **MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE**
AGRAVANTE : **MUNICÍPIO DE SALVADOR**
PROCURADORES : **PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405**
 LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO - BA068805
AGRAVADO : **CARLOS ALBERTO GABAN**
AGRAVADO : **JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO**
AGRAVADO : **MAURICIO GONCALVES TRINDADE**
AGRAVADO : **ALCINDO DA ANUNCIACAO**
AGRAVADO : **DIONISIO JUVENAL DOS SANTOS**
AGRAVADO : **ANTONIO CERQUEIRA LIMA**
AGRAVADO : **ALFREDO MACEDO MANGUEIRA**
AGRAVADO : **AGENOR GORDILHO NETO**
AGRAVADO : **PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHAES JUNIOR**
AGRAVADO : **ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS**
AGRAVADO : **PEDRO SOUZA DOS SANTOS**
AGRAVADO : **PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO**
ADVOGADOS : **ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO - BA006973**
 RODRIGO NERY CARDOSO - BA061834

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. PERDA DE RENDIMENTO. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE EX-VEREADORES. DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO POR ATO NORMATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Conforme a jurisprudência desta Corte Superior, "o reconhecimento administrativo do direito ao reajuste almejado pelos servidores implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correlata, passando a ser o marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ" (AgInt no

Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, R Esp n. 1.589.275/MA, julgado em D Je . 10/10/2017, 23/10/2017).

2. No caso dos autos, observa-se que há dois marcos temporais que reconheceram o direito pleiteado e, portanto, estabelecem a amplitude da retroação dos efeitos financeiros, quais sejam, as Resoluções n. 1.929/2009 e 2.027/2010, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 2015. Caberá ao Juízo de origem verificar em quais atos normativos cada um dos autores tiveram seus direitos reconhecidos e constatar se ocorreu, ou não, a prescrição da pretensão.

3. A tese fixada no Tema n. 1.109/STJ não tem nenhuma relação com a discussão dos autos, sendo inviável a sua aplicação.

4. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Cuida-se de agravo interno interposto por Município de Salvador contra decisão monocrática proferida por este signatário, a qual, em juízo de retratação, negou provimento ao recurso especial do ente municipal e deu parcial provimento ao recurso especial de Carlos Alberto Gaban e outros, nos termos da seguinte ementa (e-STJ, fls. 600-607):

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO ADMINISTRATIVO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. PERDA DE RENDIMENTO. REAJUSTE DOS SUBSÍDIOS DE EX-VEREADORES. DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO POR ATO NORMATIVO. PRESCRIÇÃO. RENÚNCIA. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. JUÍZO DE RETRATAÇÃO EXERCIDO. RECURSO ESPECIAL DO MUNICÍPIO DE SALVADOR DESPROVIDO. RECURSO ESPECIAL DE CARLOS ALBERTO GABAN E OUTROS PARCIALMENTE PROVIDO.

Em suas razões (e-STJ, fls. 614-624), a municipalidade requer a reforma da decisão argumentando que se fundamentou em premissa juridicamente insustentável no âmbito do Direito Público, qual seja, a impossibilidade de renúncia à prescrição por atos meramente administrativos, e não por lei em sentido estrito.

Alega ser inadmissível considerar as Resoluções n. 1.929/2009 e n. 2.027/2010 da Câmara Municipal de Salvador como fundamento para a renúncia à prescrição, ante a indisponibilidade do interesse público.

Defende que "as citadas resoluções da Câmara Municipal de Salvador, embora possuam natureza normativa interna para fins de organização administrativa, não se confundem com a lei em sentido estrito necessária para autorizar a renúncia de um privilégio estatal e a consequente assunção de uma dívida bilionária já fulminada pelo tempo" (e-STJ, fl. 618).

Sustenta, ainda, a inexistência de renúncia à prescrição no caso concreto, pois os aludidos atos normativos em momento algum o fizeram, já que "a Câmara Municipal, ao editar as resoluções, apenas buscou regularizar a situação dos

vereadores e servidores em exercício, salvaguardando o interesse público através da manutenção do marco prescricional" (e-STJ, fl. 620).

Por fim, sustenta a aplicação do Tema n. 1.109/STJ à hipótese dos autos, pois o argumento de o referido precedente vinculante ser restrito a casos de renúncia tácita em revisão de aposentadoria é meramente periférico e ignora a *ratio decidendi* nele estabelecida.

Impugnação às fls. 629-644 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

Os argumentos trazidos pelo insurgente não são capazes de modificar as conclusões da deliberação unipessoal.

Consoante assinalado anteriormente, o entendimento firmado pelo STJ é no sentido de que o reconhecimento normativo do prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para URV implica a renúncia ao prazo prescricional para o exercício da pretensão.

Dessa forma, "o reconhecimento administrativo do direito ao reajuste almejado pelos servidores implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correlata, passando a ser o marco temporal que distingue a amplitude da retroação dos efeitos financeiros segundo a data de exercício da pretensão, razão pela qual àquelas exercidas até cinco anos depois do reconhecimento administrativo do direito assegura-se a integral retroatividade dos efeitos financeiros, ou seja, até a data em que se originou o direito ao reajuste, enquanto às pretensões exercidas após cinco anos do reconhecimento administrativo do direito aplica-se o prazo prescricional quinquenal às parcelas que antecedam a cinco anos da propositura da ação, tal como sedimentado na Súmula n. 85 do STJ" (AgInt no Rel. Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, R Esp n. 1.589.275/MA, julgado em D Je . 10/10/2017, 23/10/2017).

E ainda (sem grifos no original):

ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. DIFERENÇAS DECORRENTES DA URV. REAJUSTE DE 11,98%. RECONHECIMENTO ADMINISTRATIVO. RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. A jurisprudência do STJ orienta-se em que o reconhecimento normativo da existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para URV implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 1.384.927/RS, Rel. Min. Afrânio Vilela, Segunda Turma, julgado em 20/8/2025, DJEN 29/8/2025)

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. SERVIDOR PÚBLICO. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. URV. LEI ESTADUAL RECONHECENDO A PERDA REMUNERATÓRIA DE 11,98% (ONZE VÍRGULA NOVENTA E OITO POR CENTO). RENÚNCIA TÁCITA DA PRESCRIÇÃO. PRECEDENTES DO STJ.

1. A questão concernente à existência, ou não, de renúncia à prescrição é matéria de direito a ser apreciada segundo o contexto fático-jurídico delineado no acórdão recorrido, o que afasta a incidência das Súmulas e 280/STF 7/STJ.

2. Na forma da jurisprudência desta Corte, "não se aplica o preceituado no enunciado da Súmula n. 7/STJ no caso de mera reavaliação jurídica das provas e dos fatos. 'Exige-se, para tanto, que todos os elementos fático-probatórios estejam devidamente descritos no acórdão recorrido, sendo, portanto, desnecessária a incursão nos autos em busca de substrato fático para que seja delineada a nova apreciação jurídica' (AglInt no AREsp n. 1.252.262/AL, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator para acórdão Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, julgado em 23/10/2018, DJe 20/11/2018); (AglInt no REsp n. 1.932.977/AL, relator Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 25/10/2021)" (AglInt no AREsp n. 1.905.420/SP, relator Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 1º/6/2023).

3. É firme o entendimento deste Superior Tribunal no sentido de que o reconhecimento normativo da existência de prejuízo decorrente da conversão de Cruzeiros Reais para URV implica renúncia tácita ao prazo prescricional para o exercício da pretensão correspondente.

Nesse sentido: AglInt no REsp n. 1.589.275/MA, relatora Ministra REGINA HELENA COSTA, PRIMEIRA TURMA, DJe de 23/10/2017; AglInt no AREsp n. 1.105.892/MA, relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/8/2020; AglInt no REsp n. 1.461.030/MA, relatora Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, DJe de 1º/9/2022.

4. Caso concreto em que o Tribunal de origem consignou a premissa segundo a qual a Lei Estadual n. 8.920/2009 reconheceu aos servidores públicos o direito às diferenças remuneratórias decorrentes da conversão de seus vencimentos de Cruzeiros Reais para URV no percentual de 11,98% (onze vírgula noventa e oito por cento).

5. Inaplicabilidade da Súmula 85/STJ, tendo em vista que, como confessado pelo próprio agravante, "no caso em exame a ação fora intentada em 2013", ou seja, menos de cinco anos após o início da vigência da Lei Estadual n. 8.920/2009, motivo pelo qual os efeitos financeiros decorrentes da pretensão retroagem integralmente.

6. Agravo interno desprovido.

(AglInt no REsp n. 2.441.631/MA, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 8/4/2024, DJE 11/4/2024)

Dessa maneira, nota-se que o posicionamento adotado pelo acórdão recorrido vai de encontro com a jurisprudência desta Corte Superior, devendo ser reformado para sua adequação.

Ademais, como também já ficou assentado na decisão agravada, observa-se que há dois marcos temporais que reconheceram o direito pleiteado e, portanto, estabelecem a amplitude da retroação dos efeitos financeiros, quais sejam, as Resoluções n. 1.929/2009 e 2.027/2010, enquanto a ação foi ajuizada apenas em 2015.

Portanto, na primeira, editada em 2009, já havia transcorrido o prazo quinquenal, de modo que os direitos nela reconhecidos já se encontram prescritos, enquanto aqueles reconhecidos no segundo ato normativo poderão não estar, motivo pelo qual os autos deverão retornar à origem para que, aplicando o entendimento acima delineado, verifique em quais atos normativos cada um dos autores tiveram seus direitos reconhecidos e constate se ocorreu, ou não, a prescrição da pretensão.

Em arremate, o argumento de que seria aplicável o Tema n. 1.109/STJ À hipótese dos autos também não se sustenta, pois, ao contrário do que defende o agravante, a tese nele firmada é específica e tem âmbito de aplicação restrita, conforme se verifica da sua redação:

Não ocorre renúncia tácita à prescrição (art. 191 do Código Civil), a ensejar o pagamento retroativo de parcelas anteriores à mudança de orientação jurídica, quando a Administração Pública, inexistindo lei que, no caso concreto, autorize a mencionada retroação, reconhece administrativamente o direito pleiteado pelo interessado.

Portanto, esse entendimento não se aplica à hipótese dos autos, pois tratou da revisão administrativa que promova a adoção de entendimento mais favorável ao administrado beneficiado com ato concessivo da aposentadoria, ou seja, cuida-se de questão alheia à ora debatida, sendo inadmissível que se faça um malabarismo exegético para estender sua aplicação à hipótese vertente.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt no AgInt nos EDcl no REsp 2.097.190 / BA

Número Registro: 2023/0312400-9

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

05683911020158050001 5683911020158050001

Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026

Relator do AgInt no AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro TEODORO SILVA SANTOS

Secretário

Bela. VANESSA ZACARIAS PEREIRA PONTES DA SILVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO GABAN
RECORRENTE	: JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO
RECORRENTE	: MAURICIO GONCALVES TRINDADE
RECORRENTE	: ALCINDO DA ANUNCIACAO
RECORRENTE	: DIONISIO JUVENAL DOS SANTOS
RECORRENTE	: ANTONIO CERQUEIRA LIMA
RECORRENTE	: ALFREDO MACEDO MANGUEIRA
RECORRENTE	: AGENOR GORDILHO NETO
RECORRENTE	: PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHAES JUNIOR
RECORRENTE	: ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
RECORRENTE	: PEDRO SOUZA DOS SANTOS
RECORRENTE	: PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO
ADVOGADOS	: ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO - BA006973
	RODRIGO NERY CARDOSO - BA061834
RECORRENTE	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	: PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
	LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO - BA068805
RECORRIDO	: MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES	: PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
	LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO - BA068805

RECORRIDO : CARLOS ALBERTO GABAN
RECORRIDO : JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO
RECORRIDO : MAURICIO GONCALVES TRINDADE
RECORRIDO : ALCINDO DA ANUNCIACAO
RECORRIDO : DIONISIO JUVENAL DOS SANTOS
RECORRIDO : ANTONIO CERQUEIRA LIMA
RECORRIDO : ALFREDO MACEDO MANGUEIRA
RECORRIDO : AGENOR GORDILHO NETO
RECORRIDO : PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHAES JUNIOR
RECORRIDO : ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
RECORRIDO : PEDRO SOUZA DOS SANTOS
RECORRIDO : PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO - BA006973
RODRIGO NERY CARDOSO - BA061834

ASSUNTO : DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
AGENTES POLÍTICOS - PARLAMENTARES

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MUNICÍPIO DE SALVADOR
PROCURADORES : PAULO VICTOR SOUZA SENA - BA037405
LUIS SERGIO DE SOUZA CARNEIRO - BA068805
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO GABAN
AGRAVADO : JORGE EDUARDO DE SCHOUCAIR JAMBEIRO
AGRAVADO : MAURICIO GONCALVES TRINDADE
AGRAVADO : ALCINDO DA ANUNCIACAO
AGRAVADO : DIONISIO JUVENAL DOS SANTOS
AGRAVADO : ANTONIO CERQUEIRA LIMA
AGRAVADO : ALFREDO MACEDO MANGUEIRA
AGRAVADO : AGENOR GORDILHO NETO
AGRAVADO : PAULO SERGIO PARANHOS DE MAGALHAES JUNIOR
AGRAVADO : ANTONIO CARLOS SILVA SANTOS
AGRAVADO : PEDRO SOUZA DOS SANTOS
AGRAVADO : PEDRO LUIZ DA SILVA GODINHO
ADVOGADOS : ANTÔNIO OTTO CORREIA PIPOLO - BA006973
RODRIGO NERY CARDOSO - BA061834

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 06/08/2026 a 12/08/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Teodoro Silva Santos.

Brasília, 12 de agosto de 2026